



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1072/18
PDL Nº 003/18

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 064 /19 – CUTHAB

Susta o Decreto nº 20.017, de 20 de junho de 2018 - que determina providências a serem adotadas, em caso de paralisação de servidores públicos.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da Bancada do Partido dos Trabalhadores.

Trata-se de Projeto de Lei que visa sustar o Decreto nº 20.017/18 que determina providências a serem adotadas, em caso de paralisação de servidores.

A Procuradoria desta casa proferiu parecer desfavorável ao Projeto, arguindo que a sustação do referido ato importaria na violação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, não importando se o Decreto em questão contraria ou não a Constituição.

A Comissão de Constituição e Justiça —CCJ, também deu Parecer desfavorável à aprovação do Projeto.

Sem razão. Tanto a Procuradoria quanto a CCJ não observaram a hierarquia das leis no Direito Brasileiro nem a questão da competência para legislar sobre Direito de Greve, no que tange a Constitucionalidade/Legalidade do Decreto que se busca sustar.

Inicialmente, cumpre dizer que o Direito de Greve está garantido na Constituição Federal, norma que possui hierarquia superior a qualquer legislação infraconstitucional, especialmente em relação a Decretos emanados do Poder Executivo Municipal.

Vejamos o teor do art. 9º da Magna Carta:

“É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.”

Assim não pode um Decreto Municipal restringir uma regra constitucional por meio de Decreto, ainda que no âmbito de matéria de sua competência.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1072/18
PDL N° 003/18
Fl. 2

PARECER N° 064 /19 – CUTHAB

Vejamos o que diz a Lei Orgânica sobre a competência do Município:

“Art. 9º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

Organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;”

Portanto, o Decreto expedido pelo Prefeito extrapolou a sua competência e precisa ser sustado. Este é o sentido do Projeto de Lei. Destaca-se que é competência privativa da Câmara Municipal: *“zelar pela preservação de sua competência, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador”* (inc. IV do art. 57 da Lei Orgânica do Município).

E ainda, no mesmo artigo da Lei Orgânica, o inc. VIII estabelece que é competência da Câmara Municipal:

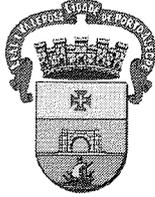
“VIII-fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”

Portanto sustar um Decreto inconstitucional e que extrapola o Poder Regulamentador do Município é competência desta Casa Legislativa.

Desta feita, não havendo óbice de natureza jurídica ao Projeto e considerando o mérito da iniciativa para o garantir o Direito de Greve aos servidores municipais, esta Comissão, no âmbito de sua competência, manifesta-se pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 24 de junho de 2019.

**Vereador Roberto Robaina,
Vice-Presidente e Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1072/18
PDL N° 003/18
Fl. 3

PARECER N° 014 /19 – CUTHAB

Aprovado pela Comissão em 27/08/19

Wambert PTB

Vereador Dr. Goulart – Presidente

Vereador Professor Wambert

Vereadora Karen Santos

Vereador Valter Nagelstein

Paulinho

Vereador Paulinho Motorista